



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720471/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.101 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DAS GRAÇAS GASPAR DE MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 01).

Não conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção da Recorrente pela via judicial, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

MARIA DAS GRAÇAS GASPAR DE MELO, contribuinte inscrita no CPF/MF 201.788.162-72, com domicílio fiscal na cidade Manaus, Estado Amazonas, à Rua Rio Javari, nº 39 – Quadra 34, Bairro Vieiravalves, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus - AM, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 114/120, prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 124/130.

Contra a contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus - AM, em 28/05/2008, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 65/74), com ciência através de AR, em 09/06/2008 (fls. 78), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.702,13 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004 onde a autoridade lançadora entendeu haver classificação indevida de rendimentos na DIRPF. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 39 e 43 do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451, de 2002.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração (fls. 65/74), entre outros, os seguintes aspectos:

- que emitiu o Termo de Início de Fiscalização, do qual foi cientificada a contribuinte por via postal com aviso de recebimento em 29/02/2008. Por esse Termo foi intimada a apresentar documentação comprobatória dos rendimentos isentos e não tributáveis, informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, a título de Ajuda de Custo, Auxílio-Moradia e Abono Pecuniário;

- que no caso, a contribuinte requereu, mensalmente, no decorrer do ano-calendário 2003, o pagamento de auxílio-moradia, comprovando, mediante nota fiscal de serviços, pagamento de despesas com hospedagem em valor inferior ao montante pago pelo Ministério Público do Estado do Amazonas. Os documentos fornecidos pela própria investigada demonstram que ela recebia, a título de auxílio-moradia, o equivalente a 10% do valor do vencimento mais gratificação de representação, independente do valor das despesas comprovadas. Conforme documentos disponibilizados à fiscalização, naquele ano a contribuinte recebeu o montante de R\$ 11.568,90, tendo comprovado gastos com hospedagem no total de R\$ 5.920,00;

- que dessa forma, a indenização paga a membros do Ministério Público Estadual para atender a despesa com moradia, calculada em 10% sobre a soma do vencimento e gratificação de representação, é tributada pelo imposto de renda na fonte. Diante do que determina a legislação, declino por formalizar o lançamento de ofício, qualificando como

rendimento tributável a diferença entre o valor pago à contribuinte e o valor das despesas efetivamente comprovadas (R\$5.648,90);

- que relativamente ao pagamento do ABONO PECUNIÁRIO, a contribuinte, Promotora de Justiça de 1º Entrância, fundamentada na Resolução nº 003/96, de 09 de abril de 1996, e no Ato PGJ nº 069/96, de 03 de dezembro de 1996, requereu A Procuradoria Geral de Justiça a conversão em pecúnia de 1/3 das férias pertinentes a 1ª e 2ª a etapas do exercício 2002/2003, totalizando 20 dias. Ressaltou em seu requerimento a não incidência do Imposto de Renda, consoante entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 125 e 136;

- que segundo os documentos disponibilizados pela contribuinte, a previsão legal da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário encontra abrigo nos artigos 33, III, e 361 da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas) e no artigo 220, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicada subsidiariamente ao "parquet" amazonense;

- que nos exatos termos do requerimento formulado pela contribuinte, a PGJ deferiu o pedido de transformação de 1/3 das férias em pecúnia, resultando no pagamento do valor de R\$ 8.012,00, sob a codificação 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas / Pagamento referente a conversão de 1/3 (um terço) de Férias em Abono Pecuniário, exercício de 2002/2003, 1ª e 2ª etapas;

- que se extrai, do entendimento exarado pela PGFN, corroborado por julgados do Superior Tribunal de Justiça, que para o pagamento de férias não gozadas ter o caráter de indenização, deve ficar caracterizada a absoluta necessidade do serviço. A Administração deve determinar, em nome do interesse público, o impedimento do gozo das férias, sujeitando-se a reparar, na forma de prestação pecuniária, o funcionário público pela parcela das férias não gozadas;

- que os documentos disponibilizados pela contribuinte atestam que a conversão das férias em pecúnia, na forma da citada Resolução, não se deu por absoluta necessidade de serviço, mas por discricionariedade da Administração Pública que acatou pedido formulado pela interessada;

- que, no entanto, não há lei federal que alcance a pretensão dos membros do Ministério Público do Estado, determinando isenção do imposto de renda sobre as férias não gozadas, convertidas em pecúnia, quando essa transformação não for por absoluta necessidade de serviço;

- que atender os requisitos legais, a parcela decorrente da conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário está sujeita à incidência do Imposto de Renda. O fato de a Procuradoria Geral de Justiça não ter efetuado a retenção do imposto na época própria, não afasta a obrigatoriedade de o contribuinte oferecer à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos para os quais não houver previsão legal de isenção ou não incidência do imposto de renda.

Irresignada com o lançamento a autuada apresenta, tempestivamente, em 01/07/2008, a sua peça impugnatória de fls. 82/99, instruído pelos documentos de fls. 110/112, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que destarte, considerando que as verbas indenizatórias não constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, mas visam simplesmente recompor o patrimônio, não resta configurada hipótese que autorizaria a cobrança do imposto de renda, porquanto não se tem ingresso de riqueza nova no patrimônio daquela pessoa;

- que com fundamento nos dispositivos transcritos, editou-se o Ato Declaratório n. 4, de 12.08.2002 (publicado no D.O.U. de 15.08.2002, • Seção I, p. 23) que dispensa o oferecimento de contestações e a interposição de recursos em processos que versem sobre a exigência do imposto de renda (IR) sobre o pagamento (in pecúnia) de férias não gozadas — por necessidade do serviço — pelo servidor público 15;

- que quando da conversão em pecúnia das férias não-gozadas (abono pecuniário), não há percepção de renda ou proventos, mas tão-somente uma transformação, uma permuta e não um acréscimo;

- que substitui-se o direito de fruição do descanso legalmente previsto pelo de ser ressarcido monetariamente. Em outras palavras: troca-se o direito pelo dinheiro;

- que assim, tratando-se de indenização, não se admite tributação, pois o referido numerário diz respeito exclusivamente ao empregado que se dispôs a sacrificar parte de seu repouso em função de necessidades outras, representando ressarcimento de perda suportada pelo empregado, em função da não fruição de seus direitos;

- que, portanto, não restando configurada hipótese de "renda" ou "proventos", porquanto não se tem ingresso de riqueza nova no patrimônio da pessoa, mas mera recomposição do patrimônio do membro do Ministério Público, não se afigura legítima a pretensão de ver exigido, em tal hipótese, o imposto de que trata o inciso III do art. 153 da CF/88;

- que tal verba, como se vê, não é perceptível por todos os membros do Ministério Público, mas tão-somente por aqueles que desempenham suas atribuições na maioria das Comarcas do interior do Estado do Amazonas, onde, ressalte-se, há pouquíssimas residências para os membros do Ministério Público.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Manaus – AM, concluíram pela procedência da impugnação em parte, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que assim, no caso sob exame seria puro academicismo aprofundar a discussão sobre as teses subjacentes as interpretações das partes litigantes, seria um prolongamento desnecessário da controvérsia, pois em decorrência de uma visão pragmática da Administração Tributária Federal, amparada pelo ordenamento jurídico, art. 19 da Lei 10.522/02, acatou-se o entendimento jurisprudencial do STJ de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Nessa frequência, com o advento do Parecer PGFN/CRJ/nº 2141/2006 e do Ato Declaratório nº 5, de 7 de novembro de 2006, é forçoso reconhecer que não deve prosperar o lançamento de IRPF sobre as verbas recebidas em decorrência de férias indenizadas;

- que agora, no que diz respeito às isenções, o comportamento legal é outro, os rendimentos isentos são tratados de forma exaustiva. Para que a contribuinte seja beneficiado pela isenção tem que preencher todos os requisitos estabelecidos em lei para sua concessão;

- que a própria impugnante alega o caráter indenizatório do auxílio-moradia, em razão disso está, atrelado aos gastos efetivamente realizados, de forma a ressarcir o desfalque patrimonial sofrido pela contribuinte. Nesse passo está correto o procedimento adotado pela fiscalização que considerou os gastos efetivamente realizados pela contribuinte e tributou a diferença entre o valor recebido e o comprovado. Como a impugnante se restringiu ao debate teórico, não carreando aos autos nenhuma prova nova, mantém-se o lançamento realizado a este título;

- que de tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. Assim, se intimado a contribuinte, via postal, no endereço de seu advogado, tal ato pode ser questionado e tornado inválido, pois está em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Sendo assim, indefiro o pleito da impugnante para ser cientificada no endereço de seu advogado.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –  
IRPF Ano-calendário: 2003*

*IRPF. ISENÇÃO. REGIME PECULIAR. PROVAS.*

*A lei não menciona de forma específica e taxativa cada renda a ser tributada. Para configurar o fato gerador do IRPF a lei exige apenas a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos.*

*Já no que diz respeito exceção a tributação, tal como a isenção, o comportamento legal é outro, relaciona de forma taxativa uma a uma e na maioria das vezes estabelece as condições para o seu gozo. Assim, para que o autuado possa refutar o lançamento tributário, que reclassificou os rendimentos declarados, deve ir além das citações das normas isentivas e comprovar que sua situação fática preenche os requisitos legais necessários para o gozo de isenção tributária.*

*FÉRIAS INDENIZADAS. PARECER PGFN APROVADO PELO  
MINISTRO DA FAZENDA. Art. 19 da Lei 10.522/02.  
APLICAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*O PARECER PGFN/CRJ/Nº 2141/2006, aprovado pelo Ministro da Fazenda, acata o entendimento jurisprudencial do STJ de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia, não em razão de concordar com essa tese, mas em decorrência das sucessivas derrotas que sofreu no judiciário se opondo a tal entendimento. Como essa visão pragmática da Administração Tributária Federal está amparada pelo ordenamento jurídico, art. 19 da Lei 10.522/02, aplica-se, também, na esfera administrativa.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/02/2011, conforme Termo constante à fl. 144, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (09/03/2011), o recurso voluntário de fls. 124/130, instruído pelos documentos de fls. 131/132, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau de Recurso, o Processo nº 2008.32.00.002645-8 (Mandado de Segurança Coletivo) que tem como impetrante a ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — AAMP e impetrado o CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS;

- que, no referido processo, pretende a impetrante (AAMP) obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas indenizatórias recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas — MPE/AM, a título de: **abono** pecuniário, auxílio—moradia e diárias. Pretende ainda, que o impetrado seja impedido de realizar procedimentos fiscalizatórios que tenham por objeto a incidência de imposto de renda sobre as referidas parcelas em relação aos membros do MPE/AM que ainda não foram notificados pela Receita Federal do Brasil;

- que ao despachar a Inicial, o Magistrado deferiu a liminar requerida determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos lançamentos já efetivados relativos às parcelas indenizatórias a título de Abono Pecuniário, Auxílio Moradia e Diárias, pagas aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

- que, com efeito, em respeito ao que determina o Art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, deveria e deve o recorrido suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado, até que outra decisão reforme a Sentença prolatada nos autos. "verbis": Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I ao III "omissis"...; IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

- que, posteriormente, em 03 de Agosto de 2009, após minucioso exame da matéria o Magistrado prolatou a Sentença nº 59/2009-A (cópia anexa) concluindo pela concessão parcial da segurança pretendida, ou manteve a liminar concedida. "vejamos:" "Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre as parcelas pagas aos integrantes da impetrante a título de abono pecuniário, auxílio moradia e diárias.";

- que a sentença proferida, nos autos do MS em comento, é clara e cristalina, não deixando nenhuma dúvida sobre a suspensão da cobrança do imposto de renda sobre o abono pecuniário, auxílio moradia e diárias de todos integrantes da impetrante;

- que, vale ressaltar, que a autoridade impetrada foi devidamente intimada da Medida Liminar concedida, bem como, foi intimada da referida Sentença prolatada no Mandado de Segurança. Logo, não pode alegar desconhecimento das decisões e da tramitação do "writ", a favor dos membros da AAMP;

- que comprova-se a afirmação acima, em virtude, da autoridade impetrada, ter recorrido da Liminar, através de Agravo, que manteve a Liminar e, posteriormente, recorrido da Sentença através de Apelação ao TRF da 1ª Região;

- que o recurso interposto contra a Sentença foi recebido e admitido somente no efeito devolutivo, não sendo concedido efeito suspensivo, o que mantém a eficácia da Sentença até a decisão do TRF;

- que, todavia, insiste a recorrida em querer tributar os valores recebidos pela recorrente, a título de auxílio moradia, em flagrante desrespeito ao inciso IV, do art. 151 do CTN;

- que é evidente que é do conhecimento da recorrida, que a recorrente membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, pois, dispõe de cadastro de dados, e também, consta na DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE que a recorrente é membro do Ministério Público do Estado do Amazonas e, conseqüentemente integrante da impetrante – ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS – AAMP;

- que, portanto, face o trâmite de processo sobre a matéria no Poder Judiciário, com sentença em fase de recurso, é sem dúvida dever do recorrido se abster de um pronunciamento na esfera administrativa, em termos decisórios, uma vez que, ao Poder Judiciário cabe a decisão soberana;

- que, destarte, requer-se em preliminar, que seja suspensa exigibilidade do crédito tributário e cumprida a decisão judicial que determinou ao recorrido que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre a parcela recebida a título de auxílio de moradia;

- que a SRF editou o Ato Declaratório SRF nº 87, de 12 de Novembro de 1999, esclarecendo que para a outorga da isenção é necessário que haja o direito ao uso de imóvel funcional e ainda que o beneficiário comprove a pessoa jurídica de direito público o valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados;

- que verifica-se que o Ato Declaratório acima citado, não Lei e nem Decreto, não podendo, portanto, regulamentar dispositivo de Lei e, nem pode estabelecer a tributação da diferença entre os valores recebidos e as despesas efetuadas em substituição a esse direito; verifica-se também, que o Ato Declaratório apenas estabelece a obrigação do beneficiário comprovar ao ente público as despesas que teve em substituição a esse direito, apresentando contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados;

- que assim, cabia a recorrente, do somente, comprovar, como de fato comprovou as despesas realizadas em substituição ao direito que tem ao imóvel funcional;

- que em consequência, por não ter força de Lei o Ato Declaratório antes citado, não é legal e justo que se proceda a tributação da diferença entre o valor recebido e o comprovado a título de auxílio-moradia.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Preliminarmente, cabe aqui a discussão sobre a propositura, pela suplicante, de ação perante o Poder Judiciário.

Alega a recorrente, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau de Recurso, o Processo nº 2008.32.00.002645-8 (Mandado de Segurança Coletivo) que tem como impetrante à ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — AAMP.

Observa-se, que, no referido processo, pretende a impetrante (AAMP) obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas indenizatórias recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas — MPE/AM, a título de: abono pecuniário, auxílio—moradia e diárias. Pretende ainda, que o impetrado seja impedido de realizar procedimentos fiscalizatórios que tenham por objeto a incidência de imposto de renda sobre as referidas parcelas em relação aos membros do MPE/AM que ainda não foram notificados pela Receita Federal do Brasil.

Observa-se, ainda, que ao despachar a Inicial, o Magistrado deferiu a liminar requerida determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos lançamentos já efetivados relativos às parcelas indenizatórias a título de Abono Pecuniário, Auxílio Moradia e Diárias, pagas aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme consta da sentença às fls. 161/169.

Por fim observa-se, que, posteriormente, em 03 de agosto de 2009, após minucioso exame da matéria o Magistrado prolatou a Sentença nº 59/2009-A (cópia às fls. 161/169) concluindo pela concessão parcial da segurança pretendida, ou seja, manteve a liminar concedida: “Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre as parcelas pagas aos integrantes da impetrante a título de abono pecuniário, auxílio moradia e diárias.”.

Assim, resta claro, que a sentença proferida, nos autos do MS em comento, é clara e cristalina, não deixando nenhuma dúvida sobre a suspensão da cobrança do imposto de renda sobre o abono pecuniário, auxílio moradia e diárias de todos integrantes da impetrante.

Com efeito, como é tradição no Brasil, optou-se por um regime constitucional de separação dos poderes, cabendo precisamente ao Poder Judiciário dirimir os conflitos de interesses de particulares e entre particulares e o Poder Público. Idêntica prerrogativa conferida ao Poder Executivo será sempre subsidiária e subordinada à do Judiciário, pois não se pode cogitar de que o provimento administrativo se sobreponha ao provimento judicial.

Para resguardar este princípio constitucional, reiterado pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980 e no art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Secretaria da Receita Federal baixou, em boa hora, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14/02/1996, determinando que a matéria levada a conhecimento do Judiciário não seja renovada na instância administrativa, bem assim detalhando os procedimentos aplicáveis em tal hipótese.

Com a aplicação da norma complementar, o princípio do contraditório não resultou ferido, porque este já está assegurado na instância judicial, a cujas decisões haverá obrigatoriamente o fisco de se submeter. Tampouco o direito de petição foi obstruído, mas tal direito não está em absoluto subordinado à obrigatoriedade da Administração em examinar o mérito da matéria posta nas petições.

Assim, a medida judicial não exclui a ocorrência do fato gerador e nem a constituição do crédito tributário, mas, sim a exigibilidade do crédito tributário constituído. É lógica tal conclusão que a despeito da decisão judicial, pode ser estabelecida a exigência por tributo não recolhido à data de seu vencimento mediante procedimento de ofício, instaurando procedimento de cobrança pela fiscalização, suspenso em seu seguimento pela medida sustadora da exigibilidade. A medida judicial não tem o condão de inibir a ação fiscalizadora tendente a prevenir a fluência do prazo decadencial, mas, apenas tolher a efetivação da cobrança até decisão definitiva.

Não restam dúvidas de que a recorrente foi autuada pelo fato de não ter oferecido a tributação o valor do auxílio de moradia recebido, cuja incidência recai sobre a parcela sobre a qual não apresentou documentação hábil e idônea de que houve o real dispêndio dos valores recebidos.

Da mesma forma, não pairam dúvidas de que, em 03 de agosto de 2009, o Magistrado prolatou a Sentença nº 59/2009-A (cópia às fls. 161/169) concluindo pela concessão parcial da segurança pretendida. Ou seja, manteve a liminar concedida: “Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre as parcelas pagas aos integrantes da impetrante a título de abono pecuniário, auxílio moradia e diárias.”.

Assim, com as devidas vênias, não pairam dúvidas, para este relator, que a matéria está submetida à apreciação do Poder Judiciário. É cristalino, que a autuada está discutindo judicialmente a mesma matéria tributária e a Jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, firmou-se no sentido de que as questões postas ao conhecimento do Judiciário implica em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que a decisão daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional. Ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetido de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

Não há como divergir desta jurisprudência, já que compete ao Judiciário, em última análise, dizer qual seria o direito aplicável à espécie.

Assim, proposta a ação perante o Poder Judiciário, não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria “sub judice” foi atribuída à solução daquele poder, competente, para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie.

É cristalino nos autos de que o valor autuado pela fiscalização é exatamente a matéria que a recorrente esta questionando na Justiça Federal. Assim sendo, neste processo, sobre esta matéria, nada mais pode se feito diante da perda de objeto em razão da discussão judicial.

Nessa ordem de juízo, deixo de apreciar, porque administrativamente inócuo, os fundamentos da exigibilidade do tributo em discussão, visto que submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial).

Nesta linha de pensamento, voto por não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela Recorrente pela via judicial. Observando que a autoridade executora do acórdão deverá aguardar a decisão judicial transitada em julgado e, quando for o caso, tomar as providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)  
Nelson Mallmann